



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.167-B, DE 2019

(Do Sr. Pedro Lupion)

Dispõe sobre a possibilidade de emissão de nota fiscal eletrônica ou nota do talão de produtor rural, com o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para produtos e serviços ligados aos empreendimentos de turismo rural ou agroturismo; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. REINHOLD STEPHANES JUNIOR); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relatora: DEP. ALINE SLEUTJES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO

E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comercialização de produtos e serviços pelos produtores rurais que explorem atividades de agroturismo ou turismo rural.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se como agroturismo ou turismo rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º Ao produtor rural devidamente cadastrado nos órgãos fazendários federais, estaduais e municipais, será facultado comercializar, nos mesmos limites destinados à produção agropecuária, produtos e serviços vinculados às atividades de agroturismo ou turismo rural em seus estabelecimentos por meio de emissão de nota do talão de produtor rural ou nota fiscal eletrônica, com a informação do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), resguardado o direito de opção, quando possível, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o último Censo Agropecuário divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui mais de cinco milhões de estabelecimentos de agricultura familiar, que representam 84% das propriedades rurais brasileiras, e, conforme o Estudo da Demanda Turística Internacional, divulgado pelo Ministério do Turismo, o motivo “natureza, ecoturismo ou aventura” é o segundo no ranking da preferência dos estrangeiros que visitam o Brasil, atrás apenas das praias.

O cardápio turístico brasileiro é diverso e deve ser melhor explorado. Os empreendimentos de turismo rural/agroturismo têm experimentado significativa expansão, criando novas alternativas de trabalho e renda no meio rural, otimizando-se o aproveitamento econômico da propriedade, ao tempo em que proporciona uma nova modalidade de lazer, bastante saudável, aos habitantes dos centros urbanos.

Muitas famílias optam por passar férias ou ao menos os finais de semana e feriados prolongados longe da agitação das grandes cidades. Em que pese a terminologia “Turismo Rural” ser mais abrangente, outras terminologias são utilizadas para fazer referência à atividade.

De acordo com o Ministério do Turismo, “o termo agroturismo é adotado em países como Portugal e Itália e em algumas regiões do Brasil, como no Espírito Santo e em Santa Catarina e pode ser entendido como o turismo praticado dentro das propriedades rurais, de modo que o turista entra em contato com a atmosfera da vida na propriedade, integrando-se, de alguma forma, aos hábitos locais.”

A referida definição traz na sua essência “a noção de que a atratividade das propriedades rurais está na oportunidade de o turista acompanhar a produção de produtos agrários - doces, geleias, pães, café, queijo, vinhos, aguardentes - ou vivenciar o dia-a-dia da vida rural, por meio do plantio, colheita, manejo de animais, consumindo os saberes e fazeres do campo.”

No entanto, para recepcionar os turistas, o produtor rural precisa de realizar consideráveis investimentos em instalações, treinamento e atrações para seus clientes. Esse tipo de atividade gera renda e oportunidades de emprego no interior do Brasil, sendo de fundamental importância para as comunidades locais e na contenção do êxodo rural.

Umas das reclamações de grande parte desses empreendedores é a necessidade de constituição de uma empresa com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para emissão de notas fiscais. Essa necessidade gera problemas, aumenta custos e torna a atividade mais burocrática.

Nossa proposta vai ao encontro dos anseios dos produtores, e possibilita a utilização de notas do talão rural ou nota fiscal eletrônica, sem a necessidade de CNPJ, apenas com a inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para produtos e serviços do turismo rural/agroturismo. Além de simplificar a tributação, possibilita ao produtor que migre para o regime do Simples Nacional caso queira ou seu negócio prospere.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta importante proposição que apresentamos.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2019.

Deputado PEDRO LUPION

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a

instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das

microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013](#))

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

.....
.....

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 5.167, DE 2019

Dispõe sobre a possibilidade de emissão de nota fiscal eletrônica ou nota do talão de produtor rural, com o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para produtos e serviços ligados aos empreendimentos de turismo rural ou agro turismo.

Autor: Deputado PEDRO LUPION

Relator: Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela faculta ao produtor rural devidamente cadastrado nos órgãos fazendários federais, estaduais e municipais, comercializar, nos mesmos limites destinados à produção agropecuária, produtos e serviços vinculados às atividades de agro turismo ou turismo rural em seus estabelecimentos, por meio de emissão de nota do talão de produtor rural ou nota fiscal eletrônica, com a informação do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), resguardado o direito de opção, quando possível, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Projeto foi encaminhado às Comissões de Turismo; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD),



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanies Junior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216422584200>



* C D 2 1 6 4 2 2 5 8 4 2 0 0 *

estando sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões em Regime de Tramitação Ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A grande parte dos produtores rurais, em suas atividades agrícolas, atualmente já atua como pessoa física e não jurídica.

Quando tais agentes procuram agregar à sua atividade agrícola básica um negócio relacionado com o turismo rural, eles têm duas opções: criar uma pessoa jurídica e, por conseguinte, um CNPJ para registrar as transações específicas com o turismo rural; e pagar seus impostos ou se manter pessoa física e ficar na informalidade em relação à atividade adicional.

Sabe-se que há um custo em se manter informal, inclusive pela limitação das opções de se garantir créditos no sistema financeiro. A informalidade induz o agente a se manter à margem do mercado de crédito formal, limitando sua capacidade de crescimento e de geração de riqueza.

É fundamental, portanto, que se induza ao máximo a migração da informalidade para a formalidade na economia brasileira.

Introduzir também a possibilidade de se manter como pessoa física para estas atividades garante que o produtor rural que também desenvolva atividades de turismo rural não irá optar por se informalizar

Ademais, reforça-se a decisão do produtor rural de não se informalizar e manter a opção do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes Junior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216422584200>



* C D 2 1 6 4 2 2 5 8 4 2 0 0 *

Sendo assim, considero a iniciativa do ilustre Deputado Pedro Lupion bastante oportuna e, portanto, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.167, de 2019.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR
Relator

2021-2649

Apresentação: 04/11/2021 08:48 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 5167/2019

PRL n.1



* C D 2 1 6 4 2 2 5 8 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes Junior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216422584200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 5.167, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.167/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reinhold Stephanes Junior.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bacelar - Presidente, Bibo Nunes - Vice-Presidente, Amaro Neto, Eduardo Bismarck, Herculano Passos, Magda Mofatto, Marx Beltrão, Paulo Guedes, Ricardo Guidi, Vaidon Oliveira, Vermelho, Flávio Nogueira, Heitor Freire, Helio Lopes, Raimundo Costa e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado BACELAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213889232400>



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.167/2019.

Dispõe sobre a possibilidade de emissão de nota fiscal eletrônica ou nota do talão de produtor rural, com o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para produtos e serviços ligados aos empreendimentos de turismo rural ou agro turismo.

Autor: Deputado PEDRO LUPION

Relatora: Deputada ALINE SLEUTJES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado PEDRO LUPION, tem como objetivo facultar ao produtor rural devidamente cadastrado nos órgãos fazendários federais, estaduais e municipais, comercializar, nos mesmos limites destinados à produção agropecuária, produtos e serviços vinculados às atividades de agro turismo ou turismo rural em seus estabelecimentos, por meio de emissão de nota do talão de produtor rural ou nota fiscal eletrônica, com a informação do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), resguardado o direito de opção, quando possível, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O autor justifica a proposição argumentando que a proposta atende a uma demanda de grande parte dos proprietários rurais que desejam explorar o turismo rural – atividade ligada à paisagem, ao estilo de vida e à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Aline Sleutjes - PROS/PR

Apresentação: 07/07/2022 17:31 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 5167/2019

PRL n.1

cultura rural – ou o agroturismo – atividade ligada à produção agrária (doces, geleias, pães, café, queijo, vinhos, aguardentes) ou ao dia-a-dia no campo (plantio, colheita, manejo de animais).

O Projeto foi encaminhado às Comissões de Turismo; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões em Regime de Tramitação Ordinária.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição do nobre Deputado Pedro Lupion é oportuna, pois visa permitir o uso de notas fiscais eletrônicas ou talão rural com uso do CPF do produtor para serviços e produtos do agroturismo, definido como o conjunto de atividades praticadas dentro de propriedades rurais e que colocam os visitantes em contato com a atmosfera e os hábitos locais.

Atualmente, apenas os produtores com CNPJ podem realizar a exploração das atividades não agrícolas de pelas vias formais, ou seja, com a emissão de notas fiscais aos clientes. Contudo, aos poucos o agricultor vem deixando de ser somente um produtor de matéria-prima e descobre a possibilidade de desenvolvimento de atividades não agrícolas, como é o caso do turismo.

Assim, sem que haja a necessidade de que o empreendedor do campo constitua um CNPJ, a ideia do projeto de lei é simplificar a tributação, já que permite que o produtor agropecuário migre para o regime do Simples Nacional caso consiga desenvolver seu negócio, e não sofra prejuízos se a iniciativa não tiver o resultado esperado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Aline Sleutjes - PROS/PR

Apresentação: 07/07/2022 17:31 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 5167/2019

PRL n.1

De acordo com o último Censo Agropecuário, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui mais de cinco milhões de estabelecimentos de agricultura familiar, que representam 84% das propriedades rurais brasileiras, e, conforme o Estudo da Demanda Turística Internacional, divulgado pelo Ministério do Turismo, o motivo “natureza, ecoturismo ou aventura” é o segundo no ranking da preferência dos estrangeiros que visitam o Brasil, atrás apenas das praias.

O turismo brasileiro é diverso e pode ser muito mais explorado, principalmente no que tange os empreendimentos de turismo rural/agroturismo que tem experimentado uma significativa expansão com o advento da pandemia da COVID-19, onde a procura por locais fora da agitação das grandes cidades aumentou por ser uma opção de viagem mais segura. Além disso, para fugir do estresse, da vida agitada ao extremo, da poluição e da violência, cada dia mais temos visto o crescimento da procura pelo agroturismo.

Com essa alta procura, novos empreendimentos rurais sustentáveis e colaborativos estão surgindo a todo momento e é sabido que o produtor rural que tem interesse em explorar tal atividade precisa realizar consideráveis investimentos em instalações, treinamento e atrações para os clientes no turismo rural, que possuem um elevado custo.

Não há pelo produtor rural interesse no turismo rural de forma informal, inclusive pela limitação das opções de se garantir créditos no sistema financeiro. A informalidade induz o agente a se manter à margem do mercado de crédito formal, limitando sua capacidade de crescimento e de geração de riqueza. É fundamental, portanto, que se induza ao máximo a migração da informalidade para a formalidade na economia brasileira.

Dessa forma, introduzir na legislação a possibilidade de se manter como pessoa física para estas atividades garantirá que o produtor rural o direito de exercer as atividades de turismo rural de forma formalizada, gerando emprego, renda e aumentando a arrecadação dos municípios.



Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 5º andar - Gabinete 550 |

70160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes

Tel (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226046776000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Aline Sleutjes - PROS/PR

Apresentação: 07/07/2022 17:31 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 5167/2019

PRL n.1

Ressalto que o projeto de lei é claro no sentido de resguardar o direito de opção, quando possível, a migração para o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, caso seja um desejo do produtor que veja seu negócio prosperar.

Acreditamos que a atratividade das propriedades rurais está em oportunizar ao turista a possibilidade de acompanhar a produção de produtos agropecuários, como doces, geleias, pães, café, queijo, vinhos, aguardentes, etc ou até mesmo de vivenciar o dia a dia da vida rural, por meio do plantio, colheita, manejo de animais, consumindo essa sabedoria tão rica para o nosso país.

O presente projeto de lei irá ainda permitir que diversos produtores agropecuários transformem suas propriedades em uma oportunidade de exploração do turismo radical, com a prática de rafting, trekking, arvorismo, escalada e até mesmo paraquedismo, proporcionando um contato íntimo e real com a natureza.

Por fim, é necessário ressaltar que a modalidade de Turismo Rural/Agroturismo é também uma excelente ferramenta de conscientização ambiental, por ensinar acerca do valor estratégico de manutenção da paisagem rural, e passar a tratar rios, fauna e flora como elementos essenciais para o ser humano.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.167/2019 e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem em seus votos.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada Aline Sleutjes
RELATORA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 21/10/2022 11:57 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 5167/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.167, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.167/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Aline Sleutjes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giacobo - Presidente, Pedro Lupion e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aline Sleutjes, Bosco Costa, Carla Zambelli, Caroline de Toni, Cristiano Vale, Edna Henrique, General Girão, Heitor Schuch, Jaqueline Cassol, Jerônimo Goergen, Jose Mario Schreiner, Magda Mofatto, Neri Geller, Paulo Bengtson, Raimundo Costa, Tereza Cristina, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Benes Leocádio, Bilac Pinto, Christino Aureo, Covatti Filho, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Júlio Cesar, Junio Amaral, Mário Heringer, Nelson Barbudo, Pedro Westphalen e Rodrigo Agostinho.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado GIACOBO
Presidente

CD223576194300*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223576194300>